

FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

República, em 19 de Junho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 15:596

Pelo decreto n.º 15:377, de 31 de Março último, foi aberto um crédito especial de 500.000\$, a fim de habilitar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos com a verba necessária para ocorrer ao *deficit* da exploração e poder pagar os trabalhos extraordinários executados pelo respectivo pessoal.

Não obstante essa medida, verifica-se que a verba então concedida é absolutamente insuficiente para ocorrer aos referidos encargos até 30 do corrente mês, sendo assim indispensável habilitar aquele organismo com os recursos necessários para esse fim, visto que a sua situação financeira não é de molde a permitir que esse abono possa ser custeado pelas receitas próprias.

Nestes termos, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um novo crédito especial de 1:600.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos serviços extraordinários desempenhados pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos no corrente ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde reforçará a dotação do capítulo 30.º «Correios e Telégrafos», e o artigo 171.º «Subsídio para ocorrer ao *deficit* da exploração no actual ano económico».

Art. 2.º O orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos também em vigor será reforçado pela seguinte forma:

#### Capítulo 1.º — Artigo 2.º:

Secção 1.ª — Exploração eléctrico-postal . . . . .	877.440\$50
Secção 2.ª — Exploração postal . . . . .	550.318\$90
Secção 3.ª — Exploração eléctrica . . . . .	172.240\$60
Total . . . . .	<u>1:600.000\$00</u>

Art. 3.º O pagamento dos serviços extraordinários em dívida e dos que de futuro houver que realizar será feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 15:377, de 31 de Março último, publicado em 16 de Abril seguinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Decreto n.º 15:597

Tendo em atenção o que representou o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a impossibilidade que houve, derivada de motivos imprevistos, de se completarem na colónia as operações de contabilidade respeitantes ao ano económico de 1926-1927 dentro do período estabelecido no artigo 187.º do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901;

Nos termos do disposto no n.º 2.º da alínea b) da VIII das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É prorrogado, excepcionalmente, até 30 de Junho de 1928, na colónia de S. Tomé e Príncipe, o período de exercício respeitante ao ano económico de 1926-1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

Repartição de Cabo Verde e Guiné

3.ª Secção

### Decreto n.º 15:598

Tendo em atenção as dificuldades que ao comércio exportador da Guiné ocasiona o regime ali em vigor pela obrigatoriedade da entrega aos governos da metrópole e da colónia de uma grande parte dos valores provenientes das mercadorias exportadas e reexportadas pelas respectivas alfândegas;

Considerada a conveniência de melhorar as condições dos exportadores da mencionada colónia no exercício da sua actividade;

De conformidade com o ponto de vista definido pelo Governo, em matéria de exportações, no decreto com força de lei n.º 15:508, de 26 de Maio de 1928; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-